



ALERTA LEGISLAÇÃO, Nº 36, DE 06 A 11 OUT. 2008

O Alerta Legislação é um boletim semanal, produzido pela Biblioteca da Casa Civil do Estado de São Paulo, que tem por objetivo divulgar legislação federal, do Estado e da Cidade de São Paulo e as mensagens de veto do Governador. A seleção dos atos, aqui reunidos, obedece a critérios de relevância e amplitude da aplicação de seus dispositivos.

Maria Isa de Aquino Sousa
mariaisa@sp.gov.br
Casa Civil do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
(11) 2193-8107 e 8144
ccivil@sp.gov.br
Izabel C. Filgueiras de Almeida
icalmeida@sp.gov.br
Biblioteca

Data de Publicação Diário Oficial da União	LEGISLAÇÃO FEDERAL
10 de outubro 2008	<u>ANEEL - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 333/2008</u> Estabelece critérios e procedimentos para celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta entre a ANEEL e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica, e dá outras providências. <u>DECRETO Nº 6.600 DE 9.10.2008</u> - Cria a Medalha "20 anos da Constituição Cidadã". <u>DECRETO Nº 6.599 DE 9.10.2008</u> - Dispõe sobre a criação do Consulado-Geral do Brasil em Hamamatsu, no Japão, e dá outra providência.
9 de outubro 2008	<u>LEI Nº 11.795, DE 8.10.2008</u> Dispõe sobre o Sistema de Consórcio. Mensagem de veto <u>LEI Nº 11.794, DE 8.10.2008</u> Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Mensagem de veto <u>DECRETO Nº 6.598 DE 8.10.2008</u> Acrescenta § 3º ao art. 2º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, que dispõe sobre a competência, composição e funcionamento do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM. <u>MENSAGEM DE VETO Nº 760, DE 8.10.2008</u> Dispõe sobre a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências. <u>INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE Nº 77, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008</u> Estabelece as normas gerais para a execução do programa de fomento à universalização do acesso às obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de longa-metragem no segmento de mercado de salas de exibição.
8 de outubro 2008	<u>DECRETO DE 7.10.2008</u> Institui o Dia Nacional do Combate a Cartéis, a ser comemorado anualmente no dia 8 de outubro.
7 de outubro 2008	<u>LEI Nº 11.793, DE 6.10.2008</u> Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2008, com o objetivo de fomentar as exportações do País. <u>DECRETO Nº 6.597 DE 6.10.2008</u> Dispõe sobre a concessão de bônus e rebates sobre os financiamentos de custeio e



	investimento, contratados ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF em Municípios do Mato Grosso do Sul, cujos contratantes foram afetados pelas medidas de contenção da febre aftosa. <u>DECRETO Nº 6.596 DE 6.10.2008</u> Revoga o inciso I do art. 15 do Decreto no 79.031, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Regulamento do Estado-Maior das Forças Armadas, e o Decreto nº 82.174, de 24 de agosto de 1978, que cria a Comissão Permanente dos Serviços de Saúde da Marinha, Exército e Aeronáutica (CPSSMEA). <u>DECRETO Nº 6.595 DE 6.10.2008</u> Dispõe sobre o remanejamento de Funções Comissionadas Técnicas - FCT, da Agência Nacional do Petróleo - ANP para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. <u>DECRETO Nº 6.594 DE 6.10.2008</u> Institui o Programa Mercosul Social e Participativo.
6 de outubro 2008	<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008</u> - Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências. <u>RESOLUÇÃO FNDE Nº 42 DE 3 DE OUTUBRO DE 2008</u> Alterar a Resolução CD/FNDE Nº 16, de 7 de maio de 2008, a qual estabelece orientações e diretrizes para a operacionalização da assistência financeira suplementar aos projetos educacionais que promovam o acesso e a permanência na universidade de estudantes de baixa renda e grupos socialmente discriminados.
Data de Publicação Diário Oficial do Estado	SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
11 de outubro 2008	DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 10-10-2008 No processo SEPS-26.219-79 + SEPS-2.346-85 + SEPS-2.392-85, sobre pedido de pensão especial: "À vista dos elementos de instrução, destacando-se os Relatórios da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 exarados nos autos respectivos e acolhidos pelo Secretário de Gestão Pública, defiro os pedidos de pensão especial formulados pelas adiante relacionadas, com fundamento no inc. II do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78, e alterações posteriores: Ailda Paris Arantes, RG 11.211.139; Maria Conceição Baisi, RG 2.127.755; Irma Goldbeck, RG 29.976.542-8." (<i>ver íntegra em anexo</i>) Atos do Governador DECRETOS DE 10-10-2008 Designando: com fundamento no art. 20-A dos Estatutos da Fundação Oncocentro de São Paulo, com a nova redação aprovada pelo Dec. 48.597-2004, acrescido pelo art. 2º do Dec. 53.247-2008, os adiante relacionados para integrarem, como membros, o Conselho Fiscal da aludida Fundação, para um mandato de 4 anos, na qualidade de representantes: da Secretaria da Saúde: Augusto Jun Tanaka, RG 8.982.388-6 e Dione Maria Lisboa Pereira, RG 3.352.073, respectivamente como titular e suplente; da Secretaria de Economia e Planejamento: Nelson Ferreira Simões, RG 9.049.670 e Gustavo Ogawa, RG 27.105.337-9, respectivamente como titular e suplente; da Secretaria da Fazenda: Áilda Maria Moreira Gullo, RG 7.731.335 e Milena Mendes Grado, RG 1.810.117, respectivamente como titular e suplente; com fundamento no art. 3º da Lei 10.726-2001, regulamentada pelo Dec. 46.397-2001, as adiante relacionadas para integrarem, como membros, a Comissão Especial instituída para proceder a recepção, análise e elaboração de pareceres concernentes aos pedidos de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de práticas de atividades políticas, no período de 31-3 a 15-8-79 e que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos estaduais ou quaisquer de suas dependências, na qualidade de representantes do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc: Fernanda Chammas Dib, RG 18.445.699-X e Vera Maria Leite Renna, RG 8.293.084, respectivamente como titular e suplente. <u>DECRETO Nº 53.537, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008</u> Dá nova redação ao inciso V do artigo 3º do Decreto nº 50.587, de 13 de março de 2006, que regulamenta a Lei nº 12.061, de 26 de setembro de 2005, que institui o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina. <u>DECRETO Nº 53.537, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008</u> Dá nova redação ao inciso V do artigo 3º do Decreto nº 50.587, de 13 de março de 2006, que regulamenta a Lei nº 12.061, de 26 de setembro de 2005, que institui o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina. <u>RESOLUÇÃO CMIL 32-610 - CEDEC, DE 7-10-2008</u> O Secretário Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil, considerando a



	necessidade de designar o Coordenador Regional Adjunto de Defesa Civil, resolve: Artigo 1º - Designar para a função de Coordenador Regional Adjunto de Defesa Civil da Região Administrativa Central, Região de Governo de Araraquara, Redec/I - 12, o 2º Ten PM Leandro José Oliveira, RG 28.390.443-4. Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Saúde. GABINETE DO SECRETÁRIO <u>RESOLUÇÃO SS - 138, DE 10-10-2008</u> Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Mutirão para realização do exame de Mamografia para mulheres com 40 anos ou mais, no Estado de São Paulo
10 de outubro 2008	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA. Conselho Deliberativo <u>DELIBERAÇÃO CEETEPS - 9, DE 9-10-2008</u> O Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, à vista do aprovado na 431ª Sessão, de 09/10/2008, expede a presente deliberação: Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento do Regime de Jornada Integral das Faculdades de Tecnologia do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, anexo a esta deliberação. Artigo 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. <i>(ver íntegra em anexo)</i> CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA. Conselho Deliberativo <u>DELIBERAÇÃO CEETEPS - 8, DE 9-10-2008</u> Dispõe sobre norma para a realização de Concurso Público para o preenchimento de emprego de Professor do Ensino Superior das Faculdades de Tecnologia do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. <i>(ver íntegra em anexo) p. 31</i> <u>DECRETO Nº 53.536, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008</u> Institui o Programa Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP, para expansão do ensino superior público do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. <u>DECRETO Nº 53.533, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008</u> Institui, na administração pública estadual, o Projeto de Monitoramento da Dinâmica Demográfica e das Alterações no Uso e Ocupação do Solo na área de Influência Direta e Indireta do Rodoanel Governador Mário Covas - Trecho Sul, institui Grupo Técnico responsável por sua construção e gestão e dá providências correlatas. <u>DECRETO Nº 53.530, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008</u> Dá nova redação ao artigo 8º do <u>Decreto nº 52.645, de 21 de janeiro de 2008</u>, que dispõe sobre as Diretrizes Estaduais de Atenção aos Povos Indígenas, o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas. <u>DESPACHO DO SECRETÁRIO, DE 6-10-2008</u> Processo SGP Nº 2498/2008 Objeto: Contratação da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo- IMESP para aquisição de assinaturas do Clipping do Governador e do Interior Contratada: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Valor: R\$ 42.574,58 Enquadramento Legal: Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, artigo 24, inciso VIII. Deliberação: I - A vista dos elementos constantes do processo, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 26, Ratifico o ato de Dispensa de Licitação praticado pela Chefia de Gabinete da Secretaria de Gestão Pública.
9 de outubro 2008	<u>DECRETO Nº 53.528, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008</u> Cria o Mosaico das Ilhas e Áreas Marinhas Protegidas do Litoral Paulista, e dá providências correlatas. Segurança Pública. GABINETE DO SECRETÁRIO <u>RESOLUÇÃO SGP - 15, DE 7-10-2008</u> Dispõe sobre a constituição de Comissão de Concurso Público para provimento de cargos de Especialista em Políticas Públicas. <i>(ver íntegra em anexo)</i> Segurança Pública. GABINETE DO SECRETÁRIO <u>RESOLUÇÃO SAP-267, DE 8-10-2008</u> Reclassifica Unidade do Sistema Penitenciário (USISP), para fins de concessão do Adicional de Local de Exercício. <i>(ver íntegra em anexo) p. 15</i>



	<u>RESOLUÇÃO SAP-268, DE 8-10-2008</u> Constitui Grupo de Trabalho para verificar a possibilidade de criação de Lei Orgânica para o Sistema Penitenciário Estadual. <i>(ver íntegra em anexo)</i> P.15
8 de outubro 2008	Fazenda. Coordenação da Administração Financeira <u>PORTARIA CAF/G - 36, DE 3-10-2008</u> Dispõe sobre normas operacionais do CADIN ESTADUAL, a serem observadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado. (Publicado novamente por ter saído com incorreções.) <i>(ver íntegra em anexo)</i> <u>LEI Nº 13.226, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008</u> (Projeto de lei nº 478/08, do Deputado Jorge Caruso - PMDB) Institui no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing. <u>DECRETO Nº 53.520, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008</u> Dispõe sobre o adicional de transporte a que se refere o artigo 19 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008. <u>DECRETO Nº 53.519, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008</u> Dispõe sobre a constituição da comissão de avaliação a que se refere o artigo 30 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008.
Data de Publicação Diário Oficial do Estado	SÃO PAULO - PODER LEGISLATIVO
9 de outubro 2008	<u>LEI Nº 13.227, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008</u> (Projeto de lei nº 607, de 2008) Autoriza a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo a conceder o uso dos espaços que especifica, destinados à instalação de postos de atendimento bancário.
8 de outubro 2008	MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2008 MENSAGEM Nº 153/08, DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO ... vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 478, de 2008, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27.922. De origem parlamentar, a proposição institui, no âmbito do Estado, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing; atribui à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon a implantação e o gerenciamento do Cadastro, bem como o registro de ocorrências de ligações bloqueadas..... <i>(ver íntegra em anexo)</i>
Data de Publicação Diário Oficial da Cidade	SÃO PAULO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
11 de outubro 2008	<u>DECRETO Nº 50.101, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008</u> Altera o artigo 6º do Decreto nº 47.661, de 6 de setembro de 2006, que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB; revoga o Decreto nº 47.688, de 14 de setembro de 2006.
10 de outubro 2008	<u>DECRETO Nº 50.095, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008</u> Confere nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 49.968, de 28 de agosto de 2008. <u>DECRETO Nº 50.094, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008</u> Retifica a ementa do Decreto nº 49.953, de 26 de agosto de 2008. <u>DECRETO Nº 50.093, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008</u> Regulamenta a Lei nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes.
9 de outubro 2008	<u>LEI Nº 14.846, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008</u> (Projeto de Lei nº 479/05, do Vereador Jorge Tadeu - DEMOCRATAS) Altera o art. 1º da Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, e dá outras providências.



8 de outubro 2008	<u>DECRETO Nº 50.079, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008</u> Regulamenta disposições da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo; dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde, altera a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA e revoga o Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004. <u>DECRETO Nº 50.078, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008</u> Introduz alterações no Decreto nº 33.838, de 25 de novembro de 1993, que dispõe sobre permissão de uso de área municipal.
7 de outubro 2008	<u>DECRETO Nº 50.077, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008</u> Regulamenta o artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, o qual dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, em consonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007; revoga os artigos 67 a 70 do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, e o Decreto nº 49.245, de 25 de fevereiro de 2008.

Caso não haja interesse em continuar recebendo este informativo, favor encaminhar solicitação de cancelamento para ccivil@sp.gov.br ou pelos telefones 2193-8144 ou 8107.

ÍTEGRAS:

São Paulo - PODER LEGISLATIVO

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2008 MENSAGEM Nº 153/08, DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 7 de outubro de 2008

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 478, de 2008, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27.922. De origem parlamentar, a propositura institui, no âmbito do Estado, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing; atribui à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon a implantação e o gerenciamento do Cadastro, bem como o registro de ocorrências de ligações bloqueadas; estabelece requisitos para o cadastramento e sua efetivação; fixa multa por infração e isenta do bloqueio as entidades filantrópicas.

Acolho a iniciativa, na sua essência, em especial no que concerne à criação de cadastro para bloquear ligações que tenham por objeto a oferta de produtos e serviços, porque considero necessário, sob a ótica da tutela dos direitos do consumidor, estabelecer-se regramento que discipline a prática do "telemarketing". Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair o veto sobre os artigos 2º, 3º, 4º e os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 5º do projeto, por razões de ordem estritamente jurídica.

As normas contidas nos artigos 2º, 3º, 4º e no § 4º do artigo 5º impõem à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, entidade vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, encargos materiais e funcionais delas decorrentes, patenteados na implantação e gerenciamento do cadastro e na prática de atos definidos. Comporta lembrar, entretanto, que, nesses pontos, o texto aprovado cuida de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Com efeito, em tema concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração e suas atribuições, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre essa matéria, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja pelo exercício da prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, se indispensável a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da mesma Carta.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.417-SP, na ADI nº 2.646-SP.

Deste modo, verifica-se que a proposição, nos dispositivos refutados, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado, incidindo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Devo registrar, também, que o § 5º do artigo 5º da propositura, ao fixar multa por infração em valor único (680 UFESPs), não propicia a necessária gradação entre a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido. Nessa perspectiva,



desatende aos critérios desenhados no artigo 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que se qualifica como norma geral, e incorre em inconstitucionalidade por afronta, nos aspectos assinalados, às disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal.

De outra parte, quanto ao § 1º do artigo 5º, que limita o cadastramento ao máximo de três linhas telefônicas por usuário, trata-se de regra que desacorda da intenção de proteger o assinante de telefonia e dá origem a norma desprovida de razoabilidade.

Neste sentido vem a manifestação da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que emitiu opinião contrária à limitação prevista no referido dispositivo impugnado, sob o seguinte fundamento: se a finalidade da lei é garantir a privacidade dos usuários do serviço de telefonia, não se justifica o limite de três números por assinante.

Cumpre-me assinalar, por último, que atento às razões de interesse público inspiradoras da propositura, e no exercício da prerrogativa que a Constituição do Estado outorga ao Chefe do Poder Executivo para organizar a Administração Pública, cuidarei de expedir decreto para regulamentar a lei em que se converterá o Projeto de lei nº 478, de 2008, de autoria do Deputado Jorge Caruso, e fixar as atribuições e encargos da Fundação Procon, com vistas ao eficaz gerenciamento do Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, de forma a garantir aos consumidores o basilar direito à privacidade.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação parcial que oponho ao Projeto de lei nº 478, de 2008, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSÉ SERRA

Governador do Estado

Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima,

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Diário Oficial, Poder Legislativo, São Paulo, quarta-feira, 8 de outubro de 2008, p. 38

São Paulo - PODER EXECUTIVO

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 10-10-2008

No processo SEPS-26.219-79 + SEPS-2.346-85 + SEPS-2.392-85, sobre pedido de pensão especial: "À vista dos elementos de instrução, destacando-se os Relatórios da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 exarados nos autos respectivos e acolhidos pelo Secretário de Gestão Pública, defiro os pedidos de pensão especial formulados pelas adiante relacionadas, com fundamento no inc. II do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78, e alterações posteriores: Ailda Paris Arantes, RG 11.211.139; Maria Conceição Baisi, RG 2.127.755; Irma Goldbeck, RG 29.976.542-8." No processo SEPS-36.712-80, sobre pedido de pensão especial: "À vista dos elementos de instrução dos autos, destacando-se a manifestação da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 acolhida pelo Secretário de Gestão Pública, indefiro o pedido de pensão especial formulado por Virgilina de Andrade, RG 4.886.324-5, com fundamento no inc. II do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de 1989 c.c. a Lei 1.890-78, e alterações posteriores, por falta de amparo legal."

No processo GG-90-07, sobre pedido de pensão especial: "À vista dos elementos de instrução, destacando-se o Relatório CER-32-18-08 da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 exarado nestes autos e acolhido pelo Secretário de Gestão Pública, indefiro os pedidos de pensão especial formulados por Dinah de Oliveira Menezes, RG 2.586.288, Rosinha Dalva de Oliveira Menezes e Deisi de Oliveira Menezes, RG 3.271.527, com fundamento no inc. II do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78, e alterações posteriores, por falta de amparo legal." No processo SEP-4.042-08, sobre demolição de imóvel: "Diante dos elementos de instrução do presente processo, da manifestação da Secretaria da Segurança Pública e à vista do parecer do Conselho do Patrimônio Imobiliário, autorizo a referida Pasta a adotar as necessárias providências, visando proceder a demolição do prédio que sediava a antiga Cadeia Pública de Indinada, localizada na Rua Capitão Witaker, 677, naquele Município, conforme identificado nos autos do processo SEP-4.042-08, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie." No Prot. 11.519-08-Detran, sobre autorização para o provimento de cargos: "Diante dos elementos de instrução do processo, à vista da manifestação do Secretário da Segurança Pública e tendo presente o pronunciamento favorável do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, autorizo a referida Pasta a adotar as providências necessárias visando ao provimento de 259 cargos de Oficial Administrativo, destinados ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran, mediante abertura de concurso público que fica autorizada a realizar, observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie".

Diário Oficial, Poder Executivo, São Paulo, 11 de outubro de 2008, p.

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA"

CONSELHO DELIBERATIVO

DELIBERAÇÃO CEETEPS - 8, DE 9-10-2008

Dispõe sobre norma para a realização de Concurso Público para o preenchimento de emprego de Professor do Ensino Superior das Faculdades de Tecnologia do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CASA CIVIL
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

7

O Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, delibera:

Artigo 1º - A presente norma tem por objetivo estabelecer critérios para o preenchimento de vaga em emprego público de Professor do Ensino Superior das Faculdades de Tecnologia do CEETEPS, através de concurso público.

Artigo 2º - Os concursos públicos serão abertos para a ocupação de empregos públicos em uma das seguintes classes de docente:

I - Professor Assistente I

II - Professor Associado I

III - Professor Pleno I

Parágrafo único - o quadro de empregos de cada Unidade será definido pela Unidade de Ensino Superior do Centro Paula Souza e levará em conta a proporção de empregos em cada classe docente e o número de alunos de cada Unidade e deverá ser homologado pelo Comitê de Diretores de FATEC.

Artigo 3º - A abertura de concurso público será proposta pela Unidade de Ensino, autorizada pela sua Congregação ou Comissão de Implantação e estará condicionada a uma das seguintes condições:

I. Existência de vaga na disciplina;

II. Implantação de nova disciplina integrante da estrutura curricular de curso existente ou em implantação;

III. Criação de novos turnos de oferecimento de curso.

§ 1º - A vaga na disciplina poderá decorrer de rescisão contratual ou redução definitiva da carga horária de professores contratados por tempo indeterminado, aposentadoria, falecimento ou previsibilidade de ocorrência de vaga legal.

§ 2º - A existência de uma nova disciplina será decorrente da implantação de um novo curso ou da reestruturação de curso já existente.

§ 3º - As disciplinas optativas, suplementares e complementares não serão objeto de concurso público.

§ 4º - Nas Unidades em que não há Congregação ou Comissão de Implantação constituídas no momento da solicitação, a abertura de Concurso deverá ser solicitada pela sua Direção e aprovada pela Unidade de Ensino Superior - CESU.

Artigo 4º - O Edital de Abertura de Concurso Público Docente deverá ser adotado de forma padronizada por todas as Faculdades de Tecnologia, conforme modelo estabelecido e conterá como anexo o(s) programa(s) da(s) disciplina(s) e bibliografias correspondentes.

§ 1º - Além do Edital de Abertura serão publicados no Diário Oficial do Estado o deferimento ou indeferimento das inscrições contendo o nome dos membros da Comissão Julgadora e a convocação para os Exames, o Resultado Final do concurso, a sua homologação e a convocação dos aprovados.

§ 2º - No caso de recurso quanto ao indeferimento de inscrições, até que o mesmo seja julgado, ficam comprometidas as etapas subsequentes.

Artigo 5º - O Concurso público, uma vez aprovado, será constituído das seguintes etapas:

I - Exame de suficiência;

II - Exame de Conhecimentos Específicos;

III - Exame Didático;

IV - Exame de Memorial Circunstanciado.

Artigo 6º - O Exame de Suficiência é a verificação de que o candidato satisfaz as condições estabelecidas no Edital de Abertura, em especial aquelas referentes à classe docente em que o concurso foi aberto e as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Para cada classe docente haverá um edital para disciplinas básicas e outro para disciplinas profissionalizantes, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos será feita por Comissão específica designada pela Direção da Unidade e constituída pelo Coordenador do Curso e dois membros da Congregação ou Comissão de Implantação.

§ 3º - No julgamento da experiência profissional será analisada a experiência efetivamente comprovada através de documentos emitidos por entidades oficiais ou instituições reconhecidas nos termos da lei, computadas as atividades realizadas após o término do curso de graduação.

§ 4º - Na experiência docente serão consideradas atividades na mesma matéria em escolas de nível superior, ou na mesma disciplina ou em disciplina correspondente em escolas técnicas de nível médio.

§ 5º - O não cumprimento dos requisitos estabelecidos levará à eliminação do candidato pela Comissão específica.

Artigo 7º - Para inscrição em concurso público para ocupação de emprego de Professor Assistente I, é necessário ser graduado e/ou pós-graduado na área da disciplina do concurso e estar adequado a uma das seguintes situações:

I. Ser graduado e portador de diploma de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, obtido em programas reconhecidos ou recomendados na forma da lei;

II. Ser graduado, ser especialista na área da disciplina e possuir experiência profissional relevante de pelo menos 3 (três) anos na área da disciplina, dos quais pelo menos a metade em atividades não escolares (docência, direção, coordenação, etc);

III. Ser graduado e possuir experiência profissional relevante de pelo menos 5 (cinco) anos na área da disciplina, dos quais pelo menos metade em atividades não escolares (docência, direção, coordenação, etc);

§ 1º - Os docentes para disciplinas de formação geral deverão atender os requisitos exigidos no Inciso I.

§ 2º - Para as disciplinas de formação profissional não há relação hierárquica entre os Incisos I, II e III.

Artigo 8º - Para inscrição em concurso público para ocupação de emprego de Professor Associado I, é necessário ser graduado e/ou pós-graduado na área da disciplina do concurso e estar adequado a uma das seguintes situações:

I - Título mínimo de Doutor obtido em programa reconhecido ou recomendado na forma da lei e experiência profissional relevante de 6 (seis) anos;

II - Título de Mestre obtido em programa reconhecido ou recomendado na forma da lei e experiência profissional relevante de 8 anos;

III - Especialização na área da matéria do concurso, com experiência profissional relevante de 10 anos, com pelo menos metade dela em atividades não escolares;

IV - Graduação na área da matéria do concurso, com experiência profissional relevante de 12 anos, com pelo menos metade dela em atividades não escolares;

§ 1º - Os docentes para disciplinas de formação geral deverão atender os requisitos exigidos nos Incisos I ou II.

§ 2º - Para as disciplinas de formação profissional não há relação hierárquica entre os Incisos I a IV.

§ 3º - Bolsas de estudo e estágios não são computados na experiência profissional, exceto quando utilizados para a realização de pós-doutorado.

Artigo 9º - Para inscrição em concurso público para ocupação de emprego de Professor Pleno I, é necessário ser graduado e/ou pós-graduado na área da disciplina do concurso e estar adequado a uma das seguintes situações:

I - Título de Doutor obtido em programa reconhecido ou recomendado na forma da lei; experiência profissional relevante de 12 anos; Pelo menos 5 publicações na área acadêmica ou tecnológica em livros didáticos, técnicos, artigos completos em Anais de Congressos ou Revistas Científicas qualificadas pela CAPES (Qualis A-C);

II - Título de Mestre obtido em programa reconhecido ou recomendado na forma da lei; experiência profissional relevante de 15 anos; Pelo menos 5 publicações na área acadêmica ou tecnológica com as mesmas características salientadas acima.

III - Especialização na área da disciplina do concurso, com experiência profissional relevante de 16 anos após a obtenção do diploma de graduação, com pelo menos metade dela em atividades não escolares, em cargos de chefia ou direção; experiência na docência computada apenas em nível superior.

§ 1º - Os docentes para disciplinas de formação geral deverão atender os requisitos exigidos no Inciso I.

§ 2º - Para as disciplinas de formação profissional não há relação hierárquica entre os Incisos I, II ou III.

§ 3º - Bolsas de estudo e estágios não são computados na experiência profissional, exceto quando utilizados para a realização de pós-doutorado.

Artigo 10 - O Exame de Conhecimentos Específicos, Exame Didático e o Exame de Memorial Circunstanciado serão aplicados por Comissão própria que, para os efeitos desta norma, será denominada Comissão Julgadora, designada pelo Diretor da Unidade, ouvida a Comissão específica.

§ 1º - A composição da Comissão Julgadora será publicada no Diário Oficial do Estado juntamente com o Edital de Deferimento/Indeferimento das Inscrições e Convocação para a realização das provas do concurso;

§ 2º - Na divulgação, além do nome, maior titulação, instituição de trabalho e do cargo ocupado pelos docentes titulares, serão apresentados, com as mesmas informações, os docentes suplentes;

§ 3º - Fica vetada a participação de docentes que tenham algum tipo de ligação com qualquer dos candidatos inscritos, seja ela afetiva, de parentesco, comercial ou acadêmica.

§ 4º - A apuração de eventual denúncia da participação de docente prevista no parágrafo anterior será feita pela Unidade de Ensino Superior - CESU e poderá levar à sugestão de anulação total do concurso, ou de exames já realizados.

§ 5º - A decisão final sobre a sugestão da CESU será dada pela Superintendência do Centro Paula Souza.

Artigo 11 - A Comissão Julgadora será composta por três professores titulares e dois professores suplentes, todos da área do concurso.

§ 1º - Quando o professor pertencer ao quadro docente das Faculdades de Tecnologia do Centro Paula Souza, deverá estar enquadrado em categoria docente igual ou superior àquela do concurso;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CASA CIVIL
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

- § 2º - Quando o professor pertencer a outra Instituição, deverá ser portador do título de Mestre ou Doutor obtido em programa reconhecido ou recomendado na forma da Lei, na área da disciplina do concurso.
- § 3º - A presidência da Comissão Julgadora caberá ao membro do Centro Paula Souza de maior categoria docente e com mais tempo na categoria.
- § 4º - Na ausência de membros titulares pertencentes ao Centro Paula Souza, a presidência da Comissão será exercida pelo membro de maior titulação e mais tempo na mesma.
- Artigo 12 - O Exame de Conhecimentos Específicos, constituído de uma avaliação escrita, tem como objetivo verificar se o candidato domina os diferentes conteúdos da(s) disciplina(s) do concurso e será feito simultaneamente por todos os candidatos.
- § 1º - A critério da Comissão Julgadora, a avaliação prevista no caput terá de cinco a vinte questões sobre os conteúdos da(s) disciplina(s) do concurso e uma duração de duas a quatro horas.
- § 2º - A correção do exame ficará sob a responsabilidade da Comissão Julgadora que atribuirá a cada candidato uma nota de zero a dez inteiros, com até uma casa decimal;
- § 3º - As notas do exame de Conhecimentos Específicos serão divulgadas aos candidatos após no máximo 24 horas de sua realização;
- § 4º - Após a divulgação das notas do Exame de Conhecimentos Específicos, os candidatos com nota média igual ou superior a sete passarão para a etapa seguinte do concurso;
- § 5º - Caso o número de candidatos aptos pelo parágrafo anterior seja superior a seis, apenas os seis candidatos de melhor nota passarão para a etapa seguinte do concurso.
- Artigo 13 - O Exame didático destina-se a aferir a capacidade do candidato no desempenho da atividade docente e consiste na exposição de um tema sorteado dentre dez propostos, na área da(s) disciplina(s), na forma de aula para o curso de graduação motivo do concurso.
- § 1º - A relação de temas para o Exame Didático será elaborada e divulgada aos candidatos pela Comissão Julgadora, antes do primeiro sorteio.
- § 2º - Após a divulgação da lista de temas, cada candidato sorteará um número, em escala igual ao número de candidatos presentes, para fins de seqüenciamento dos Exames previstos.
- § 3º - O sorteio do tema, pelo candidato, se dará com vinte e quatro horas de antecedência da realização do Exame.
- Artigo 14 - A exposição do tema pelo candidato deverá ser realizada em 50 (cinquenta) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos a mais ou a menos desse tempo.
- § 1º - Antes do início da aula, cada candidato deverá entregar seu plano de aula a cada membro da Comissão Julgadora.
- § 2º - O descumprimento da duração prevista para o Exame implicará em redução da nota, a critério de cada examinador.
- Artigo 15 - No exame didático cada membro da comissão Julgadora atribuirá sua nota considerando os seguintes critérios:
- a) domínio do conteúdo;
 - b) desempenho didático e utilização adequada do tempo;
 - c) comunicação, clareza, pertinência e objetividade;
 - d) estruturação do plano de aula;
 - e) coerência entre os objetivos previstos no plano de aula e os conteúdos desenvolvidos.
- Artigo 16 - A avaliação do Memorial Circunstanciado é de exclusiva competência da Comissão Julgadora e compreenderá a análise de seu conteúdo e da documentação apresentada pelo candidato, tendo como base:
1. A formação acadêmica na graduação e a sua relação com a área do concurso;
 2. A experiência didática, em especial em nível superior e na área do concurso;
 3. A titulação em nível de pós-graduação, seus certificados de especialização e, em especial, diplomas de mestrado ou doutorado;
 4. As atividades profissionais, em especial aquelas relacionadas à área do concurso;
 5. As atividades de pesquisa tecnológica e de prestação de serviços;
 6. Outras atividades relevantes para a área em que atuará.
- § 1º - Para as disciplinas básicas e de formação profissional haverá distinção nos pesos dos itens 3 e 4, nos termos das Deliberações CEE no 50/05 e 55/06;
- § 2º - Só serão computadas as atividades devidamente comprovadas através de documentos emitidos por entidades oficiais ou por Instituições reconhecidas nos termos da lei.
- Artigo 17 - Caberá a cada membro da Comissão Julgadora, individualmente, atribuir notas pelo sistema de 0 (zero) a 10 (dez), consideradas até uma casa decimal, ao Exame Didático e ao Memorial Circunstanciado, imediatamente após o término dos mesmos.
- § 1º - Ao final de cada exame, as notas atribuídas aos candidatos serão colocadas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos membros da Comissão Julgadora.
- § 2º - Após o último exame, a Comissão Julgadora fará a abertura pública dos envelopes lacrados e construirá um quadro em que as notas serão colocadas e as médias aritméticas resultantes serão calculadas, com até duas casas decimais.
- § 3º - Comporão a média aritmética simples, as notas obtidas em cada um dos três exames realizados.
- Artigo 18 - Será considerado reprovado o candidato que obtiver média aritmética inferior a 7,00 (sete inteiros) em qualquer dos Exames realizados.
- Artigo 19 - Dentre os aprovados, a Comissão Julgadora classificará os candidatos segundo sua avaliação individual, pela média aritmética simples das notas a ele atribuídas no conjunto de exames, consideradas até duas casas decimais.
- Parágrafo único - A média obtida será considerada a nota final do candidato no Concurso Público.
- Artigo 20 - No caso de empate na nota final de candidatos será utilizado o seguinte critério para desempate, pela ordem:
- I - Maior média aritmética das notas atribuídas ao Exame Didático;
 - II - Maior média aritmética das notas atribuídas ao Exame do Memorial Circunstanciado;
 - III - Maior média aritmética das notas atribuídas ao Exame de Conhecimentos Específicos;
 - IV - Antigüidade no exercício de funções docentes no ensino superior.
- Artigo 21 - A direção da Faculdade de Tecnologia que realizou o concurso publicará no Diário Oficial do Estado a lista dos candidatos aprovados e classificados, com as médias finais obtidas e encaminhará o Resultado Final para a Unidade de Ensino Superior - CESU para posterior homologação pela Superintendência do Centro Paula Souza.
- § 1º - Os candidatos terão um prazo de três dias a partir da publicação do Resultado Final para interposição de Recursos;
- § 2º - A homologação dos resultados terá a validade de dois anos a partir de sua publicação.
- Artigo 22 - Após homologação, o processo retornará à Unidade solicitante para fins de convocação do(s) candidato(s) aprovado(s), seguindo a classificação obtida.
- Artigo 23 - Os concursos atualmente em tramitação e cujo Edital de abertura já tenha sido realizado, deverão tramitar cumprindo o disposto no referido Edital, em atendimento à Deliberação CEETEPS no 10/07, em vigor até a homologação de seus resultados.
- Parágrafo único - Concursos sem nenhum inscrito deverão ser re-iniciados com o cumprimento das normas estabelecidas na presente Deliberação.
- Artigo 24 - Os casos omissos e os recursos serão julgados pela Unidade de Ensino Superior - CESU.
- Parágrafo único - o Parecer CESU subsidiará a Superintendência do Centro Paula Souza no acolhimento ou não dos recursos interpostos.
- Artigo 25 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Deliberações CEETEPS no 10/2007 e nº 06/97, bem como outras disposições em contrário.

Diário Oficial, Poder Executivo, São Paulo, 10 de outubro de 2008, p. 31-32

Administração Penitenciária
GABINETE DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SAP-268, DE 8-10-2008

Constitui Grupo de Trabalho para verificar a possibilidade de criação de Lei Orgânica para o Sistema Penitenciário Estadual

O Secretário da Secretaria da Administração Penitenciária resolve:



Artigo 1º- Constituir Grupo de Trabalho para verificar a possibilidade de criação de Lei Orgânica para o Sistema Penitenciário Estadual.
Artigo 2º- o Grupo de Trabalho, de que trata o Artigo 1º desta Resolução, será integrado pelos membros elencados na sequência, sob a coordenação do primeiro e tendo como secretário o quinto:

I- Airson da Conceição Vieira, RG nº 8.099.592, Corregedor da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário;

II- Hugo Berni Neto, RG nº 14.384.005-8, Coordenador da Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo;

III- Rosa Alice Taschetti Ricci, RG nº 12.181.700-3, Assessor da Assessoria Técnica de Gabinete;

IV- Andréa Fernanda Crudo, RG nº 23.664.449-X, Assistente Técnico da Administração Pública do Departamento de Recursos Humanos;

V- Sidney Soares de Oliveira, RG nº 23.930.226-6, Executivo Público da Assessoria Técnica de Gabinete;

VI- Inayê Ângela Guaranha, RG nº 2.992.321-9, Secretário da Chefia de Gabinete;

VII- João Rinaldo Machado, RG nº 14.841.315, Agente de Segurança Penitenciária da Penitenciária "Odete Leite Campos Critter" de Hortolândia, Diretor Presidente do Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo;

VIII- José Maino Marques, RG nº 10.555.530, Agente de Segurança Penitenciária do Centro de Readaptação Penitenciária "Dr. José Ismael Pedrosa" de Presidente Bernardes, representando o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo.

Artigo 3º- a atribuição estabelecida aos membros do Grupo de Trabalho, de que trata o Artigo 1º desta Resolução, deverá ser exercida sem prejuízo das demais inerentes às funções que desempenham e será considerada de caráter relevante ao serviço público.

Artigo 4º- Havendo necessidade, o Coordenador do Grupo de Trabalho poderá solicitar a colaboração de outros servidores da Pasta, ou ainda, de terceiros.

Artigo 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Poder Executivo, São Paulo, 9 de outubro de 2008, p. 15

Administração Penitenciária

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SAP-267, DE 8-10-2008

Reclassifica Unidade do Sistema Penitenciário (USISP), para fins de concessão do Adicional de Local de Exercício

O Secretário Da Administração Penitenciária, na conformidade do disposto no inc. II do art. 13 da LC. 957/2004, que incluiu o artigo 5º-A na LC. 693/92, que instituiu o Adicional de Local de Exercício, resolve:

Artigo 1º – Reclassificar, o Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, da Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo, para fins de Concessão do Adicional de Local de Exercício aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, na conformidade do inc. II e III, do art. 2º da LC. 693/92.

a) – Local II - de 17-9-2008 a 19-9-2008

b) – Local III - a partir de 20-9-2008

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Proc. 925/2001 – SAP/GS volume 4).

Diário Oficial, Poder Executivo, São Paulo, 9 de outubro de 2008, p. 15-16

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

CONSELHO DELIBERATIVO

DELIBERAÇÃO CEETEPS - 9, DE 9-10-2008

O Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, à vista do aprovado na 431ª Sessão, de 09/10/2008, expede a presente deliberação:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento do Regime de Jornada Integral das Faculdades de Tecnologia do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, anexo a esta deliberação.

Artigo 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DO REGIME DE JORNADA INTEGRAL PARA DOCENTES DAS FACULDADES DE TECNOLOGIA DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES**

Artigo 1º - O Regime de Jornada Integral, doravante designado RJI constitui regime especial de trabalho do corpo docente detentor de emprego público nas Faculdades de Tecnologia do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, doravante denominado CPS.

Parágrafo único - As propostas de trabalho para o RJI deverão ser encaminhadas na forma de projeto, que será avaliado e acompanhado segundo o disposto no presente regulamento.

Artigo 2º - A responsabilidade pela fiscalização e avaliação dos projetos dos docentes será da Comissão Permanente de Regime de Jornada Integral - CPRJI, ligada à Unidade de Ensino Superior de Graduação do CPS.

Parágrafo único. O Regulamento do RJI será aprovado pelo Conselho Deliberativo do CPS, a partir de sugestão encaminhada pela CPRJI, ouvido o Comitê de Diretores das FATECS.

Artigo 3º - O RJI exigirá o cumprimento integral de 40 horas semanais pelo docente, com o desenvolvimento de atividades ligadas ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, à extensão de serviços à comunidade, à administração acadêmica e ao exercício de função administrativa no CPS.

§ 1º - As unidades de ensino encaminharão sugestões para a definição e caracterização dos projetos de pesquisa e suas modalidades, respeitando os arranjos produtivos locais, visando o estabelecimento de prioridades pela Superintendência do CPS.

§ 2º - Somente poderão compor o plano de trabalho do docente, atividades com prazo igual ao do projeto proposto, que é de no máximo três anos.

§ 3º - As atividades elegíveis, responsabilidade por disciplina, coordenação de área, coordenação de laboratório não poderão fazer parte do projeto ou do plano de trabalho do docente.

§ 4º - O docente em RJI que vier a assumir atividades elegíveis, deverá comunicar o fato à CPRJI e alterar o cronograma de trabalho proposto no seu projeto, se necessário.

§ 5º - A grade horária do docente deverá contemplar todas as atividades desenvolvidas e acompanhará seu relatório.

Artigo 4º - O docente em RJI poderá ministrar um mínimo de 8 (oito) e um máximo de 16 (dezesesseis) horas-aula.

Parágrafo único - Excepcionalmente poderá ser aceita uma carga horária superior ao estabelecido, desde que devidamente justificada e sempre por apenas um semestre, renovável por mais um, e com a aprovação da Congregação ou Comissão de Implantação da unidade envolvida, ouvido o Departamento ou Coordenadoria de curso do docente.

Artigo 5º - A homologação ou não do RJI será feita pela Superintendência do CPS a partir da recomendação da CPRJI.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CASA CIVIL
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

Artigo 6º - O desenvolvimento de projetos visa, dentre outros fatores, fortalecer a unidade em uma determinada área do conhecimento e, portanto, a sua aprovação fica vinculada à exequibilidade do mesmo nas instalações da própria unidade.

§ 1º - Excepcionalmente poderá ser aprovado um único projeto cujo desenvolvimento se dê em laboratório de outra unidade, universidade, ou empresa conveniada com o CPS, com o objetivo de desenvolver as instalações da unidade do docente pesquisador.

§ 2º - Poderão ser aprovados projetos especiais em que o desenvolvimento se dê fora da Unidade em que atua o docente proponente, como por exemplo o uso de fazendas experimentais ou de equipamentos específicos existentes em empresa ou instituição conveniada com o CPS.

Artigo 7º - O docente em RJI deverá entregar anualmente relatórios parciais à sua Coordenadoria de Curso ou Departamento para aprovação, contendo a descrição das atividades realizadas no período, evidenciando a execução do cronograma proposto.

§ 1º - A Congregação ou Comissão de implantação da FATEC deverá fazer chegar à CPRJI os relatórios referentes ao primeiro ano de vigência do projeto e o relatório final do mesmo, ficando no âmbito da unidade os demais relatórios anuais, à disposição da CPRJI.

§ 2º - A reprovação do relatório parcial por parte da Congregação ou Comissão de Implantação fará com que o expediente seja automaticamente encaminhado à CPRJI para parecer conclusivo sobre o mesmo.

Artigo 8º - O relatório final do projeto deverá chegar à CPRJI em até quinze dias úteis após o término da vigência do RJI.

I - O docente será suspenso do RJI se o seu relatório final estiver em atraso e enquanto perdurar a situação.

II - Atrasos de mais de sessenta dias corridos na entrega do relatório final excluirão o docente do RJI pelo período mínimo de um ano, sujeitando-o, ainda, a processo administrativo.

Artigo 9º - A CPRJI poderá indicar assessores ad hoc para a análise dos projetos e relatórios recebidos.

§ 1º - Os assessores ad hoc terão sua identidade resguardada e seu relatório subsidiará parecer conclusivo de membro da CPRJI sobre o pleito.

§ 2º - O Comitê de Diretores de FATECs disponibilizará à CPRJI um banco de especialistas nas diferentes áreas tecnológicas existentes no CPS.

Artigo 10 - A CPRJI poderá baixar diligências e convocar docentes envolvidos em projetos, para esclarecimentos.

Artigo 11 - Os casos omissos serão analisados pela Superintendência do CPS, ouvida a Unidade de Ensino Superior de Graduação.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Artigo 12 - Estão aptos a ingressar no RJI os docentes que ocupam emprego público na Instituição e que tenham mais de um ano de docência no ensino superior do CPS.

Artigo 13 - O primeiro ingresso no RJI pelo período de até três anos será exercido em caráter probatório e, no primeiro ano de sua vigência, o docente entregará relatório parcial para análise em todas as instâncias previstas.

Parágrafo único - a reprovação do relatório implicará na saída imediata do docente do RJI.

Artigo 14 - O pedido de ingresso no RJI deverá ser feito em expediente próprio, individual por docente, em formulários elaborados pela CPRJI.

Parágrafo único - As solicitações serão feitas em qualquer tempo e serão julgadas ao longo de todo o ano.

Artigo 15 - O início das atividades no RJI se dará no primeiro dia do semestre letivo subsequente à sua aprovação.

Parágrafo único - o ingresso em RJI decorrente do exercício de atividades administrativas previstas neste regulamento se dará no momento da opção do interessado.

Artigo 16 - No ato de seu pedido, o docente preencherá declaração de que durante a vigência do RJI, não desenvolverá atividades remuneradas fora do âmbito do CPS, exceto as previstas em lei.

Artigo 17 - Será aberta Comissão de Sindicância pelos órgãos competentes quando houver indícios que o docente infringiu o artigo 16.

Artigo 18 - Será permitido o desenvolvimento de atividades especiais de caráter científico, tecnológico, técnico, artístico e assistencial, vinculadas às atividades acadêmicas dos docentes ou a empreendimentos decorrentes de convênios celebrados pelo CPS.

§ 1º - Nos casos previstos no caput e no que couber, será permitida a percepção de direitos autorais.

§ 2º - As atividades desenvolvidas não podem interromper o desenvolvimento do projeto proposto no RJI.

§ 3º - É de interesse do CPS que os valores apurados pelos docentes em atividades previstas neste artigo sejam públicos e, para tal, os docentes que porventura tenham percebido vantagem financeira deverão encaminhar em seus relatórios a descrição das atividades desenvolvidas, valores apurados e vantagens que a instituição teve com a concessão.

Artigo 19 - Para a participação em programas de mestrado ou doutorado, o docente poderá requerer RJI, vinculando seu projeto de pesquisa para este fim.

§ 1º - O docente poderá afastar-se de suas aulas desde que não haja necessidade de contratação de novo docente para substituí-lo em suas atividades didáticas.

§ 2º - Afastamentos superiores a 30 dias e previstos na legislação, deverão ser notificados à CPRJI e estenderão o período de entrega dos relatórios pelo mesmo período.

Artigo 20 - O docente que obtiver autorização para desempenhar as atividades previstas nos artigos 18 e 19, não poderá obter nova autorização, antes de haver prestado serviços ao CPS, quando de seu retorno, durante, no mínimo, o mesmo período em que esteve fora.

Artigo 21 - O docente em hora-aula indicado para assumir a direção de unidade, a coordenadoria de curso, ou chefia de departamento, poderá optar pelo RJI.

§ 1º - No ato da opção, o docente se manifestará quanto a distribuição de horas-aula e atividades administrativas.

§ 2º - Durante suas atividades administrativas o docente fica dispensado da entrega de relatórios à CPRJI e seu cronograma de atividades e prazos para prestação de contas ficam adiados.

Art. 22 - O Docente em hora-aula que for indicado para assumir Cargo Administrativo no CPS poderá solicitar ingresso no RJI nos mesmos termos previstos no artigo 21.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO DO DOCENTE NO RJI

Artigo 23 - A CPRJI avaliará todos os relatórios e projetos de continuidade dos docentes no RJI, após análise nas instâncias competentes da Unidade conforme definido nesta deliberação.

§ 1º - a continuidade no RJI dependerá da aprovação, em todas as instâncias, tanto do relatório do período anterior como do novo plano proposto.

§ 2º - Somente poderá ser encaminhado para a instância superior de avaliação o expediente votado na íntegra, relatório do período anterior e projeto proposto para o próximo período, exceto para o relatório parcial de primeiro ingresso no RJI.

Artigo 24 - Após análise do relator e discussão pelos membros em seção da CPRJI, o Presidente da Comissão, em caso de reprovação, devolverá o expediente ao Diretor da Unidade com as recomendações do Colegiado.

§ 1º - A avaliação do projeto futuro não será analisada até que haja a aprovação do relatório junto a CPRJI.

§ 2º - A CPRJI terá o prazo máximo de 3 dias úteis para notificar a Unidade e devolver o expediente, pelos meios normais de envio de documentos praticados pelo CPS.

§ 3º - O docente deverá protocolar em seu departamento ou coordenadoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da reunião da CPRJI, os ajustes em seu relatório.

Artigo 25 - A reincidência de reprovação do relatório implicará em parecer à Superintendência do CPS, por parte da CPRJI, recomendando o retorno do docente ao regime de seu contrato por ocasião da aprovação do concurso público, com comunicação à Unidade de ensino em até três dias.

Parágrafo único - Caberá recurso dirigido à Superintendência do CPS, em formulário próprio, no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da data da reunião da CPRJI.

Artigo 26 - No caso de aprovação do relatório do período anterior com reprovação do plano de trabalho proposto para o próximo período, o docente poderá interpor recurso, nas mesmas condições expressas do artigo anterior.

Artigo 27 - O docente aguardará a publicação do ato administrativo em RJI.

Parágrafo único - A reprovação em última instância remete o docente ao regime de seu primeiro contrato, com o número de horas-aula antes de seu ingresso no RJI.

Artigo 28 - Fica assegurada ao docente a mesma quantidade de horas-aula que, por decisão própria ou compulsoriamente, retornar do RJI ao regime de hora-aula.

Parágrafo único - É de responsabilidade do colegiado máximo da Unidade fazer os ajustes necessários.

Artigo 29 - O docente em RJI que retornar ao regime de hora-aula, desde que não seja de forma compulsória, poderá solicitar retorno a esse Regime quantas vezes julgar necessário.

Parágrafo único - O retorno compulsório ao regime de hora-aula impede seu retorno ao regime de RJI pelo prazo de um ano.

Artigo 30 - O docente em RJI que assumir função administrativa deverá solicitar à CPRJI, via Congregação ou Comissão de implantação da unidade, suspensão total ou parcial de seu projeto de pesquisa durante o período da designação.

Parágrafo único - Deverá ser lavrado ato administrativo reportando a suspensão.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO CASA CIVIL
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

Artigo 31 - O docente em RJI que estiver exercendo função de confiança e que desejar permanecer no RJI após a cessação da sua designação, deverá formalizar seu interesse em ofício dirigido ao superior imediato para que este providencie o trâmite necessário ao encaminhamento à CPRJI.

§ 1º - caso o docente já possua projeto, suspensão para exercer a função de confiança, deverá anexar ao pedido o novo cronograma de execução proposto, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias do término de sua função.

§ 2º - no caso do docente não estar no RJI antes da designação para a função em confiança, deverá protocolar solicitação de ingresso nesse Regime, anexando projeto de pesquisa com 90 (noventa) dias de antecedência, para permitir o trâmite na Unidade de origem e na CPRJI.

§ 4º - caso não cumpra o disposto nos parágrafos anteriores, o docente aguardará a aprovação do RJI no regime de hora-aula e, em caso de aprovação do pedido, iniciará suas atividades no primeiro dia do semestre subsequente.

Artigo 32 - Fica assegurada ao docente em RJI a incorporação da gratificação percebida, nos termos da legislação vigente.

Artigo 33 - O RJI atribuído ao docente poderá ser suprimido por ato do diretor superintendente, em casos devidamente justificados, após manifestação dos órgãos competentes da Unidade de ensino e da CPRJI.

Artigo 34 - Será nulo de pleno direito o ato que aplicar ou excluir o regime especial de trabalho sem observância a qualquer das normas desta deliberação, ficando responsabilizado o autor do ato que aplicar o regime, bem como o servidor que houver dado posse ou autorizado o exercício, pelos pagamentos que forem efetuados em virtude dessa investidura.

Artigo 35 - Caso haja necessidade de alterações no projeto originalmente aprovado, ou no cronograma proposto preliminarmente, o docente deverá fazer chegar a CPRJI com pelo menos 90 (noventa) dias antes do vencimento do projeto as novas informações e justificativa das alterações aprovadas em todas as instâncias da Unidade.

Parágrafo único. Caso não seja respeitado o prazo, será mantido o cronograma e o projeto originalmente propostos e a não entrega dos relatórios será considerada "atraso" e tratada em artigo próprio.

CAPÍTULO IV

DA SAÍDA DO RJI

Artigo 36 - O docente poderá solicitar o desligamento do RJI ao seu Coordenador de Curso ou Chefe de Departamento, através de formulário próprio, acompanhado do relatório do período apensado ao seu expediente.

§ 1º - Juntamente com o pedido de desligamento deverá ser encaminhado relatório que evidencie a situação do projeto e suas pendências, com pareceres favoráveis da Coordenadoria/Chefia do Departamento, e da Congregação ou Comissão de implantação.

§ 2º - O desligamento do docente não poderá causar ônus para a Unidade ou para a Instituição por conta de compromissos assumidos com empresas ou instituições para a execução do projeto.

§ 3º - Após manifestação da CPRJI, a solicitação do desligamento será encaminhada à apreciação do Superintendente do CPS para decisão final.

Artigo 37 - O desligamento poderá ser negado se constatadas pendências que comprometam a Unidade e/ou a Instituição, ficando o docente obrigado a cumprir os acordos estabelecidos.

Artigo 38 - A direção da unidade deverá proceder os ajustes necessários na folha de pagamento do interessado assim que tomar conhecimento da decisão da Superintendência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DAS COORDENADORIAS DE CURSO OU DEPARTAMENTO

Artigo 39 - São obrigações das Coordenadorias de curso ou Departamentos:

I - Elaborar e divulgar documento expondo as áreas de interesse em pesquisa, em sintonia com as áreas de pesquisa e assuntos apontados como de interesse pelo CPS.

II - Indicar um relator para avaliar o projeto e emitir parecer à Congregação quanto à documentação exigida, à forma, quanto ao seu mérito e alinhamento com o plano de ações tecnológicas da Coordenadoria de curso ou Departamento, da Unidade e do CPS.

III - Apreciar os relatórios parciais e finais dos docentes em RJI, a partir de parecer circunstanciado elaborado por relator especialmente designado para tal.

IV - Zelar pelo cumprimento dos prazos em cada uma das etapas do processo, principalmente para o envio dos relatórios.

V - Prestar esclarecimentos à Direção e à Congregação ou Comissão de implantação sobre os projetos de sua área.

V - Divulgar aos interessados as informações sobre seus respectivos processos.

Artigo 40 - As Coordenadorias de curso ou Departamentos deverão manter uma tabela atualizada mensalmente das datas de apresentação de relatórios dos seus docentes em RJI, em local de circulação dos docentes.

§ 1º - Assim que o docente protocolar, na coordenadoria ou no departamento, a entrega do seu relatório e plano de trabalho, a secretaria emitirá um documento para dar ciência à diretoria da Unidade, com cópia à CPRJI.

§ 2º - As Coordenadorias ou Departamentos deverão atentar para os prazos de circulação de documentos definidos nesta deliberação, a fim de não causar prejuízo ao andamento do expediente.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DA DIRETORIA DA UNIDADE

Artigo 41 - Compete à Diretoria da Unidade:

I - Tornar públicas à comunidade acadêmica as presentes normas.

II - Promover condições para que os docentes participem do RJI.

III - Zelar pelo cumprimento das normas do RJI na Unidade.

IV - Prestar esclarecimentos à CESU, à CPRJI e à Superintendência, sobre os projetos de sua Unidade.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DA CONGREGAÇÃO

Artigo 42 - Compete à Congregação ou à Comissão de implantação:

I - Indicar um relator para avaliar o projeto e o parecer da Coordenadoria de Curso ou Departamento, e emitir parecer à CPRJI.

II - Apreciar os relatórios parciais e finais dos docentes em RJI, a partir de parecer circunstanciado elaborado por relator especialmente designado para tal e da análise da coordenadoria de curso ou departamento envolvido.

III - Encaminhar à CPRJI a documentação referente aos processos de RJI da Unidade.

IV - Assessorar a Direção no zelo pelo cumprimento das normas do RJI da Unidade e no encaminhamento de esclarecimentos solicitados pela administração central do CPS.

§ 1º - Não havendo membro na Congregação com conhecimento na área específica do projeto proposto para o ingresso no RJI, esta designará um Professor da Unidade, com proficiência na área para analisar, relatar e dar parecer técnico de sua viabilidade, submetendo-o à Congregação.

§ 2º - Na impossibilidade de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, a Direção da Unidade buscará, junto às demais Unidades, Professor com conhecimento em área afim do projeto em questão.

§ 3º - O relator, da Congregação ou não, elaborará e emitirá seu parecer no formulário e formatação padrão disponibilizados pela CPRJI.

§ 4º - Aprovada ou não a solicitação de ingresso ou permanência no Regime de Jornada Integral pela Congregação,

cabará ao seu Presidente, através de expediente próprio da unidade, comunicar ao interessado o resultado até esta instância.

§ 5º - Aprovada a solicitação de ingresso ou permanência no RJI ou reprovado um relatório parcial de atividades na reunião do colegiado, seu Presidente procederá ao devido encaminhamento do expediente à CPRJI para análise e encaminhamento para a manifestação final da Superintendência do CPS.

§ 6º - É vedada a aprovação "de ofício" ou "ad referendum" de projeto ou relatório de qualquer natureza e urgência pela Direção da Unidade.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DA CPRJI

Artigo 43 - São atribuições da CPRJI:

I - julgar os processos referentes ao RJI;

II - encaminhar para a Superintendência do CPS os processos julgados, com parecer conclusivo sobre os mesmos;

III - sugerir qualquer ação de interesse do CPS às unidades, no que se refere ao RJI;

IV - fiscalizar o cumprimento do RJI, sem prejuízo da ação do Diretor Superintendente do CPS, dos Diretores e dos demais órgãos ou autoridades competentes, no âmbito de cada Unidade;

V - apurar durante o estágio de experimentação, a conveniência ou não da permanência do docente no regime concedido;

VI - organizar o registro dos professores em regime de jornada, bem como a documentação das suas atividades;

VII - avaliar os resultados da aplicação do regime de jornada.

VIII - divulgar, no primeiro dia útil de cada mês, relação de docentes com relatório vencendo no mês corrente e no subsequente.

IX - elaborar e disponibilizar modelos para utilização pelos docentes e instâncias de julgamento envolvidas no processo.

Artigo 44 - Na análise dos projetos e documentos A CPRJI avaliará todos os documentos apresentados e se o projeto de Plano de Trabalho proposto é



exequível.

§1º - Na avaliação da CPRJI, caso seja aprovado o projeto de Plano de Trabalho, este será encaminhado para a Superintendência do CPS para apreciação com a recomendação de aprovação. O docente deverá aguardar a publicação em Diário Oficial autorizando o início do RJI.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 45 - Os docentes em Jornada de Tempo Integral - JTI, poderão fazer a opção pelo Regime de Jornada Integral - RJI, aproveitando o projeto em desenvolvimento e que já foi motivo de aprovação e autorização pela Superintendência do CPS.

Parágrafo único - Os relatórios parciais e final serão aqueles previstos neste regulamento, bem como os prazos e demais procedimentos.

Artigo 46 - Os docentes em Jornada de Tempo Integral - JTI que não optarem pelo RJI continuarão seus projetos até o prazo final previsto, percebendo a diferença entre as horas-aula e o total das 40 horas semanais, em Horas de Atividades Específicas (HAES) por parte da Superintendência do CPS.

Parágrafo único - Nos casos previstos no caput, em hipótese alguma, haverá prorrogação dos prazos inicialmente previstos para a execução do projeto aprovado.

Artigo 47 - Os docentes em RJI aprovados sob a legislação em vigor até a data de aprovação deste regulamento deverão se enquadrar às normas nele contidas.

Parágrafo único - os relatórios previstos pela nova norma serão entregues a partir de outubro de 2009 quando for completado o segundo ou o terceiro ano de vigência do projeto em andamento.

Diário Oficial, Poder Executivo - Seção I, sexta-feira, 10 de outubro de 2008, p. 31-32

Gestão Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SGP - 15, DE 7-10-2008

Dispõe sobre a constituição de Comissão de Concurso Público para provimento de cargos de Especialista em Políticas Públicas

O Secretário de Gestão Pública, considerando o Despacho do Governador, exarado no processo SGP nº 062/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de junho de 2008, que autorizou a Secretaria de Gestão Pública adotar as providências necessárias objetivando a abertura de concurso público para o provimento de 150 cargos vagos de Especialista em Políticas Públicas I, criados pela Lei Complementar nº 1034, de 04 de janeiro de 2008, resolve:

Artigo 1º - Constituir, junto a Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, Comissão Especial de Concurso Público incumbida de planejar, coordenar, controlar e fiscalizar as etapas do concurso público, para provimento de cargos de Especialista em Políticas Públicas I.

Artigo 2º - Designar, como membros desta Comissão Especial, os servidores abaixo relacionados, ficando a coordenação sob a responsabilidade do primeiro:

I - Andrea Monaco Janotti, RG 6.913.078, Assessor Técnico de Gabinete;

II - Marisa de Andrade Santarém, RG 6.895.166, Assessor Técnico de Gabinete;

III - Ivani Maria Bassotti, RG 7.871.225, Coordenador

IV - Thiago Souza Santos, RG 27.415.858-9, Assistente de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos;

V - Teresa Cristina Ballarini Pereira Parente, RG 10.401.646-2, Assistente Técnico de Coordenador;

VI - Fátima Rosa Marques Batina, RG 15.688.839, Diretor Técnico de Departamento.

Artigo 3º - Os serviços prestados pelos servidores, ora designados, serão realizados sem prejuízo de suas atividades normais, podendo a Coordenação da Comissão convocar servidores sempre que houver necessidade.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Poder Executivo - Seção I, sexta-feira, 9 de outubro de 2008, p. 9-10

Fazenda

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

PORTARIA CAF/G - 36, DE 3-10-2008

Dispõe sobre normas operacionais do CADIN ESTADUAL, a serem observadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado.

O Coordenador da Administração Financeira, considerando o disposto no artigo 2º, inciso I da Resolução SF nº 44, de 19 de setembro de 2008;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos de habilitação, acesso e operação do Sistema Informatizado CADIN ESTADUAL;

Considerando a necessidade de disciplinar o encaminhamento e a atualização das pendências passíveis de registro pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado no Sistema Informatizado CADIN ESTADUAL;

Expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - O Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL será administrado e operacionalizado por usuários classificados nas seguintes categorias:

1 - Administrador Cadin;

2 - Administrador Setorial;

3 - Administrador PGE;

4 - Operador Setorial;



5 - Operador PGE.

Art. 2º - O "Administrador Cadin" é o responsável pelo gerenciamento do Sistema Informatizado CADIN ESTADUAL, a cargo de Roberto Yoshikazu Yamazaki, CPF nº 810.647.568-91, servidor da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado deverão solicitar o cadastramento no Sistema Informatizado CADIN ESTADUAL, mediante ofício dirigido à Coordenação de Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, no endereço Av. Rangel Pestana, nº 300, 5º andar, sala 520, com as seguintes informações:

I - para cadastramento do órgão ou entidade:

- 1 - nome do órgão ou entidade;
- 2 - endereço completo (município, logradouro, número, complemento, bairro e CEP);
- 3 - número do CNPJ;
- 4 - código do órgão ou entidade;
- 5 - número de telefone, e-mail e horário de atendimento.

II - para cadastramento do Administrador Setorial ou Administrador PGE:

- 1 - nome completo da autoridade, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008;
- 2 - número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas);
- 3 - e-mail;
- 4 - "login" de preferência para acesso ao sistema.

Art. 4º - As autoridades referidas no inciso II do artigo 3º desta Portaria poderão delegar suas atribuições a servidor ou empregado que mantenha vínculo com o órgão ou a entidade, na forma prevista no § 1º do artigo 3º, da Lei Estadual nº 12.799 de 11 de janeiro de 2008. § 1º - A delegação deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, contendo nome completo do servidor ou empregado, e os respectivos números do RG (Registro Geral) e do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas).

§ 2º - para o cadastramento do servidor ou empregado de que trata este artigo, o órgão ou a entidade deverá cientificar a Coordenação da Administração Financeira, mediante ofício, informando a data de publicação e o respectivo ato de delegação, endereço eletrônico (e-mail) e o "login" de sua preferência para acesso ao sistema.

§ 3º - O cadastramento será confirmado por mensagem eletrônica endereçada ao solicitante.

Art. 5º - Atendidas as disposições do artigo 14, do Decreto nº 53.455, de 19 de setembro de 2008, o Administrador Cadin, em conjunto com a PRODESP, formalizará junto ao órgão ou entidade solicitante os procedimentos necessários para acesso ao sistema.

Art. 6º - Compete ao "Administrador Setorial" a inclusão e atualização de pendências no CADIN ESTADUAL, de forma individualizada ou por meio eletrônico, conforme procedimentos definidos no "Manual do Usuário", disponibilizado no menu principal do sistema CADIN ESTADUAL - acesso restrito, na opção "Ferramentas".

Parágrafo Único - As atribuições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, ao "Administrador PGE".

Art. 7º - O Administrador Setorial ou PGE poderá indicar servidores ou empregados que mantenham vínculo com o respectivo órgão ou entidade, para auxiliar na operação do sistema CADIN ESTADUAL, denominado "Operador Setorial" ou "Operador PGE".

§ 1º - Serão disponibilizados aos operadores dois níveis de acesso ao sistema:

Nível I - Atualização e manutenção de dados do sistema.

Nível II - Permissão para consulta de pendências.

§ 2º - A indicação será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado, devendo conter nome completo dos servidores ou empregados, número do RG (Registro Geral) e do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas).

§ 3º - O ato de indicação e a data de publicação no Diário Oficial do Estado deverão ser informados ao "Administrador Cadin" por meio do endereço eletrônico cadin_estadual@fazenda.sp.gov.br, acrescidos das seguintes informações:

- 1 - e-mail do servidor ou empregado;
- 2 - "login" de preferência para acesso ao sistema.
- 3 - indicação do nível de acesso ao sistema por parte do servidor ou empregado.

§ 4º - O Administrador Setorial ou PGE deverá, obrigatoriamente, confirmar o cadastramento do operador indicado, quando solicitado pelo Sistema.

Art. 8º - O sistema CADIN ESTADUAL encontra-se disponível no endereço eletrônico "https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual".

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de setembro de 2008.

(Publicado novamente por ter saído com incorreções.)